



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º , de 2017 (Do Sr. Aureo)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas no âmbito do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se conta inativa qualquer conta corrente, bancária ou financeira, não movimentada há pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Após o prazo do artigo anterior, cessará a cobrança de qualquer tarifa bancária ou financeira sobre a conta inativa e a instituição financeira ou bancária deverá comunicar o cliente no endereço por ele cadastrado para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, pela manutenção ou encerramento da conta.

Art. 3º Não havendo manifestação do cliente no prazo, a instituição financeira ou bancária terá a faculdade de encerrar a conta corrente, sem qualquer ônus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implicará nas sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma conta corrente inativa, sem lançamentos ou movimentação pelo cliente, não demanda prestação de serviços. Por esse motivo, a instituição financeira não deve cobrar tarifas, tratando-se de prática abusiva a cobrança de serviços não prestados.

Essa é uma questão pacificada na jurisprudência do Poder Judiciário, que tem reconhecido a abusividade da cobrança de tarifas bancárias de contas inativas e determinado a baixa do débito.

A continuidade dos lançamentos faz com que haja o aumento considerável do débito do cliente, o que muitas vezes resulta na inscrição indevida do consumidor em cadastros de inadimplentes. A manutenção da conta corrente pela instituição financeira com o simples objetivo de evolução do saldo devedor do cliente é prática ilícita. O Poder Judiciário tem concedido indenização por dano moral nesses casos.

Atualmente, o único regulamento que define a conta inativa é a Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, do Banco Central, que dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º -

Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.”

De acordo com a Resolução editada pelo Bacen, os Bancos devem considerar a conta corrente como inativa após seis meses sem qualquer movimentação de seu titular. Porém, a presente proposta indica um prazo de 120 dias (4 meses), considerando ser prazo razoável para determinar a inatividade de uma conta corrente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta, portanto, visa acabar com essa prática displicente das instituições financeiras e bancárias de manter contas sem movimentação para apenas aumentar o débito do consumidor, sem a devida notificação ou encerramento da conta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017

**Deputado AUREO
Solidariedade/RJ**